



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apenso: 00719/19, 00767/19, 00810/19 e 02212/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2019.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado e baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) **baixa arrecadação dos critérios da dívida ativa**, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

b) não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** – que determinou ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

d) não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** – que determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu nos Autos do Proc. nº 7292/17;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que adote providências para cumprimento das determinações lançadas Acórdãos APL-TC 00475/18. Processo 01274/18, item IV e Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, item V, bem como comprove o seu cumprimento por via da apresentação da Prestação de Contas do exercício subsequente;

VII – Determinar ao **Senhor Ricardo Marcelino Braga** (CPF n. 581.870.902-78), Controlador Interno, ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município **por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico**, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná de 2021;

IX – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

X – Intimar do teor deste acórdão aos Senhores, **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) – atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** – ex-



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prefeito do Município de Ji-Paraná/RO (CPF nº 325.545.832-34); **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), ex-controlador interno; e, **Ricardo Marcelino Braga** (CPF n. 581.870.902-78) atual Controlador Interno – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01592/20/TCE-RO [e] (Apensos: 00719/19¹, 00767/19², 00810/19³ e 02212/19⁴)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal
Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 09 de setembro de 2021.

Examina-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 08.04.2020 (ID-898800), constituindo-se nestes autos.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-934969), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,63% e Fundeb, 99,12%, sendo 71,72% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,81%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6%).

Verificamos ainda o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 40 da CF/88) em razão do cumprimento da obrigação dos repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, bem como foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

¹ Aplicação de Recursos da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,35% e 2,48%, respectivamente, e no consolidado 49,83%.

Verificou-se que houve cumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 3.185/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário; cumpriu com limite de endividamento; bem como, houve o cumprimento da “regra de ouro”, e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM, não obtivemos evidência sobre fatos que indique que não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Consideramos que a ressalva sobre a opinião do BGM em razão a abstenção de opinião sobre o saldo do Passivo não circulante é relevante, porém o efeito da possível distorção não é generalizado, ou seja, não prejudica a compreensão das demais informações.

Nesse sentido, propõe-se a **emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ji-Paraná**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcito Aparecido Pinto.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-934969, págs. 419/421), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0203/2020-GPGMPC, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER N.: 0203/2020-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 – **não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019**, impossibilitando a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019;

I.2 – **baixíssima arrecadação dos critérios da dívida ativa**, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

I.3 – **descumprimento das seguintes determinações** da Corte de Contas:

I.3.1 - **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

I.3.2 - **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. n° 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

[...]

(Destques do original)

Ao final, pugna pelo encaminhamento de determinações ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, consubstanciadas: *a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e, b) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Também manifesta que sejam acolhidas as sugestões de determinações apresentadas pelo Corpo Técnico.

Conclusos os autos, incidentalmente, na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, levada à efeito em 26.11.2020, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, submeteu ao e. Plenário a sugestão formulada pelo d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, consubstanciada na necessidade de sobrestamento das Prestações de Contas dos Municípios de **Ji-Paraná**, Cacoal, Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2019, até a conclusão das auditorias em curso com vistas a verificar a existência de conexão entre os achados da auditoria e o objeto escopo das PC's, tendo o e. Plenário deferido por unanimidade, conforme se verifica por via da Certidão carreada aos autos (ID-971155).

Assim, em virtude do manifesto do d. Presidente desta e. Corte de Contas e, considerando a ocorrência de fatos supervenientes amplamente divulgados nos meios de comunicação do Estado de Rondônia envolvendo Gestores Municipais, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00421/20 (ID-979720), cujos termos decisórios se transcrevem, *in litteris*:

ACÓRDÃO

[...]

I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – na qualidade de Prefeito Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;

III – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Destques do original)

Verifica-se do arcabouço processual que fora juntado aos autos expediente oriundo do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação⁵, da lavra do Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, Pedro Antônio Estrella Pedrosa, expondo motivos e demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo SIOPE, relativo ao Município de Ji-Paraná/RO – Ano 2018, para conhecimento e providências no âmbito desta e. Corte de Contas, em face da suposta inobservância de dispositivos legais relacionados à aplicação de recursos da área educacional.

Diante da apresentação da mencionada documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE requereu da Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO (ID-748537), manifestação acerca da documentação encaminhada pelo Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo sido ofertado esclarecimentos⁶ por parte do gestor da pasta, acerca dos demonstrativos de receitas e despesas com a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino – MDE e Indicadores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A documentação foi juntada aos autos por força do Despacho nº 0095/2019-GCVS, datado de 08 de abril de 2019.

De igual forma, verifica-se que por via do Ofício nº 534/FPS/2020, datado de 11 de dezembro de 2020 (ID-978033), foi apresentada a Avaliação Atuarial de 2020 – Data-Base 2019, juntamente com o Parecer Técnico, cujos documentos foram devidamente carreado aos autos.

O Corpo Técnico, em cumprimento ao que fora estabelecido pelo teor do Acórdão APL-TC 00421/20, item I (ID-979720), no cumprimento do seu *mister* auditorial, exarou Despacho (ID-1078433) nos seguintes termos, *in verbis*:

DESPACHO

[...]

i. O Acórdão APL-TC 00421/20, item I determinou o sobrestamento dos autos da Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34, na qualidade de Prefeito Municipal até que houvesse a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas para apuração dos achados de auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas.

ii. Conforme Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021, foi informado que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO.

iii. Sendo assim, remeto o Processo n. 01592/2020 ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, **mantendo as conclusões já externadas no Relatório Conclusivo, ID934969.**

(Alguns destaques nossos)

⁵ COMUNICADO FNDE Nº 1563/2019, de 05 de fevereiro de 2019 (ID-725815).

⁶ Ofício n. 199/19/GAB/SEMED, datado de 29 de março de 2019 (ID-748563).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis

Diante da manifestação exarada pelo Corpo Técnico, os autos tornaram-se conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Ji-Paraná, tendo como responsável o Senhor **Marcito Aparecido Pinto** – Prefeito Municipal, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Ji-Paraná.

Necessário consignar que o Município de Ji-Paraná **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 3.211, de 21 de dezembro de 2018, instituiu o orçamento para o exercício de 2019, tendo estimado a Receita no valor de R\$263.142.223,51 (duzentos e sessenta e três milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$290.549.900,84 (duzentos e noventa milhões quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir demonstrado:

Tabela 1: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTARIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
RECEITAS CORRENTES(I)	247.705.500,23	262.693.005,44	276.080.716,77	13.387.711,33
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	52.638.114,55	57.414.114,55	56.641.112,09	-773.002,46
Impostos	42.031.705,09	46.807.705,09	46.940.736,86	133.031,77
Taxas	10.606.409,46	10.606.409,46	9.700.375,23	-906.034,23
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	17.566.175,63	17.566.175,63	22.130.580,64	4.564.405,01
Contribuições Sociais	13.418.610,40	13.418.610,40	17.082.811,63	3.664.201,23
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.147.565,23	4.147.565,23	5.047.769,01	900.203,78
RECEITA PATRIMONIAL	11.502.474,66	11.534.474,66	9.801.962,67	-1.732.511,99
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	135.486,18	135.486,18	0,00	-135.486,18
Valores Mobiliários	11.366.988,48	11.398.988,48	9.801.962,67	-1.597.025,81
RECEITA DE SERVIÇOS	290.367,30	290.367,30	232.360,32	-58.006,98
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	290.367,30	290.367,30	232.360,32	-58.006,98
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	162.679.680,75	172.859.185,96	183.980.852,01	11.121.666,05
Transferências da União e de suas Entidades	76.707.466,80	79.449.660,24	82.734.236,58	3.284.576,34
Transferências do Estado e de suas Entidades	55.600.278,17	56.913.914,94	64.352.400,91	7.438.485,97
Transferências de Instituições Privadas	100.000,00	100.000,00	154.615,70	54.615,70
Transferências de Outras Instituições Públicas	30.271.935,78	36.395.610,78	36.739.598,82	343.988,04
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.028.687,34	3.028.687,34	3.293.849,04	265.161,70
Multas administrativas, contratuais e judiciais	737.547,78	737.547,78	527.987,25	-209.560,53
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	409.979,56	409.979,56	235.037,79	-174.941,77
Demais Receitas Correntes	1.881.160,00	1.881.160,00	2.530.824,00	649.664,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	15.436.723,28	16.216.555,43	14.469.184,07	-1.747.371,36
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	481.021,46	481.021,46	0,00	-481.021,46
Operações de Crédito	481.021,46	481.021,46	0,00	-481.021,46
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	14.955.701,82	15.735.533,97	14.469.184,07	-1.266.349,90
Transferências da União e suas Entidades	13.816.257,75	14.548.563,03	13.087.710,31	-1.460.852,72
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.139.444,07	1.186.970,94	1.381.473,76	194.502,82
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	263.142.223,51	278.909.560,87	290.549.900,84	11.640.339,97
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	263.142.223,51	278.909.560,87	290.549.900,84	11.640.339,97
DEFICIT (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (VII) = (V+VI)	263.142.223,51	278.909.560,87	290.549.900,84	11.640.339,97
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	22.436.911,35	22.436.911,35	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	22.343.616,77	22.343.616,77	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	93.294,58	93.294,58	0,00

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-898802)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$290.549.900,84), superou a inicialmente prevista (R\$263.142.223,51), em 104,10%. O bom desempenho ficou a cargo das Transferências Correntes (106,77%) e Receita de Contribuições (126,04%).

De outro lado, verifica-se que houve uma frustração porém, pouco significativa, em relação a arrecadação da Receita Patrimonial (85%) e da Receita de Capital (89%).

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

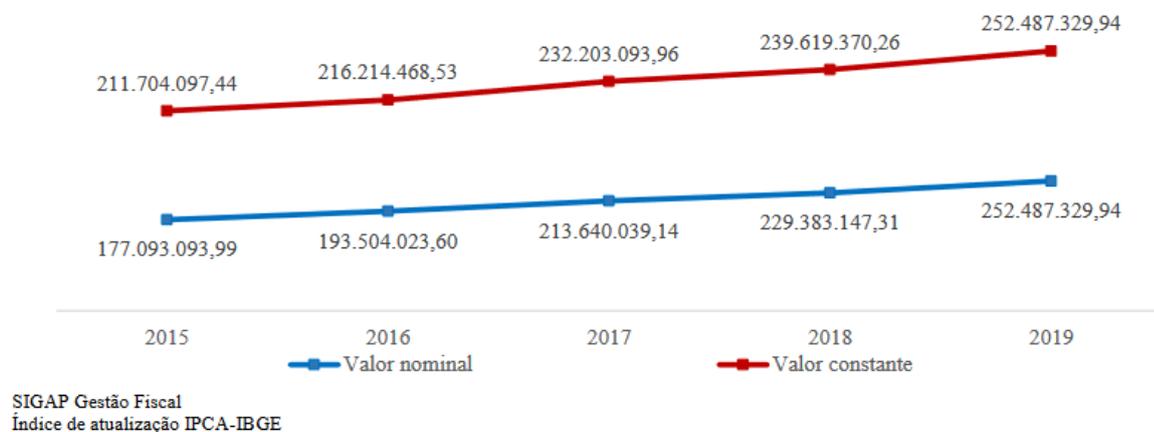
A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes⁷, foi a seguinte:

Gráfico 01 – Evolução da RCL (2015-2018)

⁷ Dados atualizados para a data de 31.12.2018, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Observa-se, que no período analisado de 2015 a 2019 houve um aumento da RCL em valores nominais e constante, destacando-se, o aumento de 10,07% no crescimento real da RCL no exercício analisado (2019) comparado ao exercício imediatamente anterior (2018).

Saliente-se que no exercício imediatamente anterior (2018), o aumento no crescimento real da RCL foi de 7,37%⁸.

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela 2: Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	34.710.721,63	14%	41.880.595,64	16%	42.668.056,08	15%
IPTU	3.929.831,91	2%	4.186.939,18	2%	4.335.642,01	1%
IRRF	7.864.236,96	3%	8.281.657,64	3%	9.578.471,32	3%
ISSQN	20.356.641,16	8%	22.482.433,54	9%	24.339.350,88	8%
ITBI	2.560.011,60	1%	3.340.177,07	1%	4.414.591,87	2%
Taxas	6.119.515,82	2%	8.941.399,92	3%	7.044.578,16	2%
Contribuições para Iluminação Pública COSIP	3.631.839,04	1%	3.865.591,07	1%	5.047.769,01	2%
Total de Receita Tributária	44.462.076,49	18%	54.687.586,63	21%	54.760.403,25	19%
Total de Receita Arrecadada	245.445.161,89	100%	258.955.415,39	100%	290.549.900,84	100%

Fonte: SIGAP Balancete da Receita; e Relatório da Receita Sigap (IN 39/2013)

⁸ Processo nº 1431/19 – Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná/RO – Exercício 2018.

Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$54.760.403,25 (cinquenta e quatro milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos) que, se comparado com o exercício anterior (R\$54.687.586,63), apresenta um pequeno aumento da arrecadação de 0,13%.

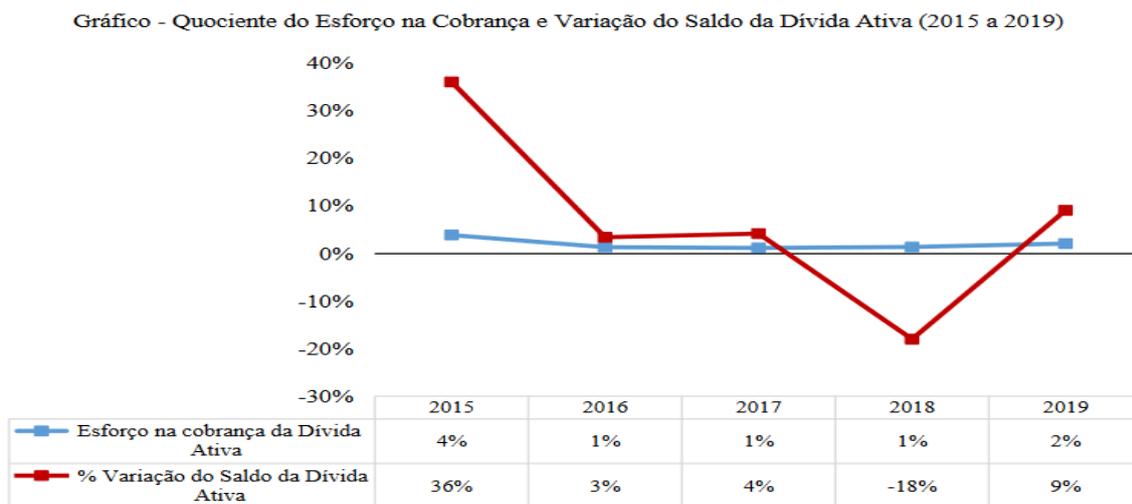
Entretanto, mesmo com o pequeno aumento verificado da arrecadação (0,13%) entre os exercícios, os dados revelam ainda o baixo percentual (19%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o comportamento histórico do esforço de cobrança da Dívida Ativa:

Gráfico 2: Comportamento de Arrecadação da Dívida Ativa (2015-2019)



Fonte: Relatório Técnico (ID-934969, pág. 11)

Ao se analisar o gráfico acima, é possível constatar que o esforço relativo a cobrança da Dívida Ativa municipal é ínfimo, representando, no ano em análise, apenas 2% do Saldo Pendente de Créditos, ano inclusive, em que houve um variação positiva do saldo da dívida ativa que cresceu 9%.

Em relação ao comparativo da Receita da Dívida Ativa Arrecadada do período compreendido entre os exercícios de 2017 – 2019, temos a seguinte situação:

Tabela 3: Comparativo da Receita da Dívida Ativa Arrecadada (2017-2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita Da Dívida Ativa								
RECEITA	2017		2018			2019		
	Valor Arrecadado	%	Valor Arrecadado	%	AH - % -2018/2017	Valor Arrecadado	%	AH - % -2019/2018
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	1.669.797,56	0,68	1.836.128,35	0,71	9,96	2.184.707,31	0,75	18,98
Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária	53.634,92	0,02	19.337,93	0,01	- 63,95	17.931,42	0,01	- 7,27
Receitas da Dívida Ativa Tributária	2.632.148,92	1,07	3.386.343,59	1,31	28,65	4.296.173,59	1,48	26,87
Receitas da Dívida Ativa Não Tributária	39.115,84	0,02	109.441,59	0,04	179,79	113.246,46	0,04	3,48
Total Arrecada do Dívida Ativa	4.394.697,24	1,79	5.351.251,46	2,07	21,77	6.612.058,78	2,28	23,56
Total da Receita Arrecadada	245.445.161,89	100,00	258.955.415,39	100,00	-	290.549.900,84	100,00	-

Fonte: Relatório Controle Interno (ID-898800)

É de se observar que, do confronto entre o Total Arrecadado da Dívida Ativa no exercício de 2018 (R\$5.351.251,46) e o arrecadado no exercício sob análise (R\$6.612.058,78), tem-se um aumento de arrecadação de 23,56%. Todavia, em que pese a variação positiva demonstrada, ela é ínfima se comparado com o valor cobrado do Saldo Inicial (2,0%).

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 4: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	248.720.737,63	232.376.853,83	93%
Pessoal e Encargos Sociais	148.882.436,14	143.978.813,49	97%
Juros e Encargos da Dívida	377.800,00	332.795,58	88%
Outras Despesas Correntes	99.460.501,49	88.065.244,76	89%
Despesas de Capital	37.800.828,98	22.244.158,86	59%
Investimentos	32.977.725,57	17.444.598,64	53%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	-
Amortização da Dívida	4.823.103,41	4.799.560,22	100%
TOTAL	286.521.566,61	254.621.012,69	89%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou que as Despesas Correntes representaram 93% da dotação inicial, enquanto que as Despesas de Capital representaram apenas 59%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

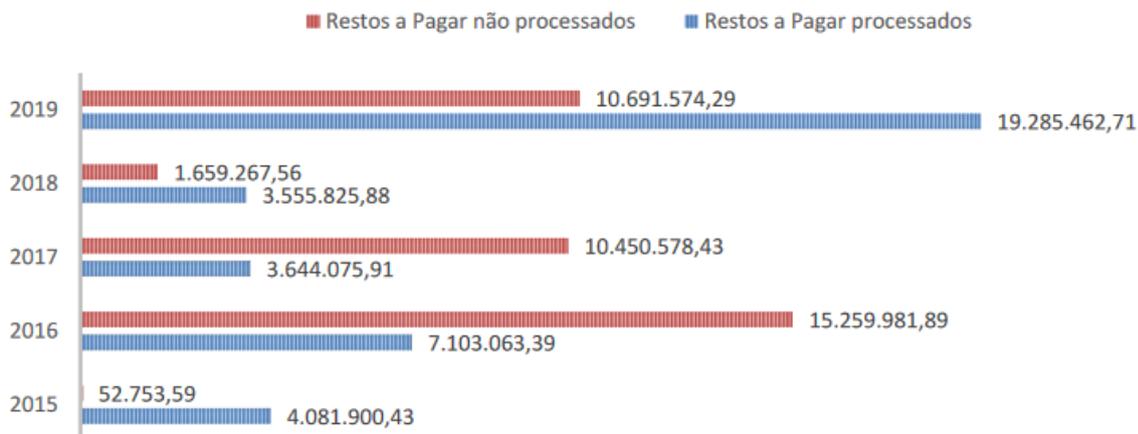
Do contexto, a Dotação Atualizada Final da **Despesa** alcançou a importância de R\$286.521.566,61 (duzentos e oitenta e seis milhões quinhentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), enquanto que as Despesas Empenhadas no decorrer do exercício sob análise perfizeram a importância de R\$254.621.012,69 (duzentos e cinquenta e quatro milhões seiscentos e vinte e um mil doze reais e sessenta e nove centavos), correspondendo assim a 89% do que fora autorizado, resultando em um superávit de dotação da ordem de R\$31.900.553,92 (trinta e milhões novecentos mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados:

Gráfico 03 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2019)



Fonte: Relatório Técnico e Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-934969).

Da análise do gráfico apresentado, é possível observar que a inscrição dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados) no exercício representam apenas 11% dos recursos empenhados (R\$254.621.012,69⁹), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

Chama atenção que, no comparativo com o exercício anterior (2018), observa-se um considerável aumento de inscrição da ordem de R\$24.761.943,56¹⁰ (vinte e quatro milhões setecentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra que a administração não tem se esforçado para diminuir tal endividamento.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

⁹ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário (ID-898802).

¹⁰ Restos a Pagar (Processados e Não Processados) 2019=R\$29.977.037,00 – 2018=R\$5.215.093,44 = R\$24.761.943,56
Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

Tabela 5: Liquidez Corrente (2017-2019)

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	205.386.629,48	221.058.886,29	259.984.418,66
2. Passivo Circulante	11.289.435,07	13.131.505,08	16.381.540,82
Liquidez Corrente (LC)	18,19	16,83	15,87

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Relativamente a **Liquidez Corrente**, é de se verificar que, para cada R\$1,00 (um real) que o Município possui de obrigações a curto prazo, ele dispõe de R\$15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos) para honrar suas obrigações; ocorrendo uma redução R\$0,96 (noventa e seis centavos) se comparado com o exercício anterior (2018).

Quanto à **Liquidez Geral**, temos:

Tabela 6: Liquidez Geral (2017-2019)

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	205.386.629,48	221.058.886,29	259.984.418,66
2. Ativo Realizável a longo prazo	21.865.789,18	13.525.553,00	10.443.525,34
3. Passivo Circulante	11.289.435,07	13.131.505,08	16.381.540,82
4. Passivo Não-Circulante	187.631.165,68	247.446.784,16	250.370.776,15
Liquidez Geral (LG)	1,14	0,90	1,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A Liquidez Geral, que indica a capacidade da municipalidade de honrar todas as suas exigibilidades com recursos realizáveis a curto e longo prazo, verifica-se no demonstrativo supra que o Município possui condições de pagar suas dívidas totais com os recursos que dispõe em seu Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo, pois para cada R\$1,00 (um real) de Dívida, possui R\$1,03 (um real e três centavos) de Receita.

Quanto ao Índice de **Endividamento Geral**, o qual demonstra o grau de endividamento da entidade, temos a seguinte situação:

Tabela 7: Índice de Endividamento Geral (2017-2019)

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	377.942.186,99	402.111.049,70	447.967.448,90
2. Passivo Circulante	11.289.435,07	13.131.505,08	16.381.540,82
3. Passivo Não-Circulante	187.631.165,68	247.446.784,16	250.370.776,15
Endividamento Geral (EG)	0,53	0,65	0,59

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Do quadro acima é possível verificar que o Passível Exigível representa 59% do Ativo Total, revelando ainda que, 94% das obrigações são a longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao **Índice da Transparência**, o município de Ji-Paraná registrou o índice de 100%, considerado nível elevado, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO – Acórdão APL – TC 00249/19 (Proc. nº 03741/19).

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Por via da Lei nº 3.211, de 21 de dezembro de 2018, foi aprovado o Orçamento para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposição contida no Art. 1º da LOA, tendo sido estimado uma Receita da ordem de R\$263.142.223,51 (duzentos e sessenta e três milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), tendo sido fixado a despesa no mesmo valor.

Já o Plano Plurianual – PPA, foi aprovado pela Lei nº 3.126, de 11 de dezembro de 2017 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada na Lei nº 3.185, de 05 de julho de 2018.

Saliente-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 00247/2019-GCVCS – Autos do Processo nº 2894/2019.

1.8.2 Alterações Orçamentárias

O Orçamento Inicial foi atualizado para R\$301.326.472,22 (trezentos e um milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a uma variação de 14,51%, dentro do que estabelece o art. 8º da Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a possibilidade de alteração de até 20%, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 8: Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	263.142.223,51	100,00
(+) Créditos Suplementares	55.533.899,31	21,10
(+) Créditos Especiais	3.247.649,33	1,23
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	20.597.299,93	7,83
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	301.326.472,22	114,51
(-) Despesa Empenhada	254.621.012,69	96,76
= Recursos não utilizados	46.705.459,53	17,75

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no importe de R\$55.533.899,31 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), e Créditos Especiais, no valor de

Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$3.247.649,33 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), tendo ocorrido Anulações no montante de R\$20.597.299,93 (vinte milhões quinhentos e noventa e sete mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), resultando assim em uma Dotação Autorizada Final de R\$301.326.472,22 (trezentos e um milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

As Despesas Empenhadas no exercício perfizeram a importância de R\$254.621.012,69 (duzentos e cinquenta e quatro milhões seiscentos e vinte e um mil doze reais e sessenta e nove centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$46.705.459,53 (quarenta e seis milhões setecentos e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Observa-se, portanto, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

1.8.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Relativamente a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, extrai-se dos documentos que suportam a Prestação de Contas que o Município de Ji-Paraná/RO, ao final do exercício sob análise, aplicou o montante de R\$43.187.874,80 (quarenta e três milhões cento e oitenta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) cujo valor, se comparado com a Receita proveniente de Impostos e Transferências (R\$162.164.970,92), corresponde a **26,63%** de aplicações realizadas no MDE, cumprindo assim ao que estabelece o disposto no Art. 212, da Carta Republicana.

1.8.3.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como os Arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, quanto à utilização integral dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Nessa toada, de acordo com o Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (ID-898816)

Quadro 1 – Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (2019)



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
Descrição	Valor (R\$ 1,00)
3. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	808.667,96
4. RECEBIMENTO DO FUNDEB	36.808.946,88
4.1. ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	36.739.598,82
4.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	67.347,86
4.3. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	0,00
5. TOTAL (3 + 4)	37.413.614,84
6. PAGAMENTO EFETUADOS	36.484.353,81
6.1. RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS	0,00
6.2. RESTOS A PAGAR SEM A VINCULAÇÃO DE RECURSOS	0,00
6.3. ENSINO INFANTIL	8.615.903,17
6.3.1. Creche	1.408.051,50
6.3.2. Pré Escola	7.209.851,67
6.4. ENSINO FUNDAMENTAL	27.122.232,90
6.5. ENSINO MÉDIO	0,00
6.6. EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00
6.7. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	746.217,74
6.8. OUTROS	0,00
7. SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)	929.260,83
8. SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB	929.260,83
9. DIFERENÇA (7 - 8)	0,00
II. APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E OUTRAS DESPESAS	
Descrição	Valor (R\$ 1,00)
10. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - (MÍNIMO DE 80% DO ITEM 4)	26.397.158,19
11. DESPESAS DIVERSAS COM RECURSOS DO FUNDEB - (MÁXIMO DE 40% DO ITEM 4)	10.087.195,62
12. TOTAL (10 + 11)	36.484.353,81
III. GASTOS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
Descrição	Valor (R\$ 1,00)
13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - (MÁXIMO DE 10% DO FUNDEB)	746.217,74

Fonte: Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB (ID-898816)

Extrai-se do demonstrativo supra que o Município de Ji-Paraná/RO aplicou no decorrer do exercício sob análise a importância de R\$36.484.353,81 (trinta e seis milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente a **97,51%** dos Recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, desse valor, foram aplicados na **Remuneração e Valorização do Magistério** o valor de R\$26.397.158,19 (vinte e seis milhões trezentos e noventa e sete mil cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente a **71,72%** do Total da Receita.

Dessa forma, observa-se o cumprimento aos termos estabelecidos através do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como os Arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

1.8.3.3 – Recursos da Saúde

Em relação aos Recursos da Saúde, em cumprimento ao que dispõe o Art. 156 e os recursos com previsão no Art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do Art. 159, todos da Carta Política Brasileira, e em observância do que dispõe o Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base nos documentos que ora suportam a presente Prestação de Contas, que o Município de Ji-Paraná aplicou na Saúde, no decorrer do exercício sob análise, a importância de R\$29.469.260,65 (vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e nove mil duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **18,81%** da Receita proveniente de Impostos e Transferências (R\$158.888.788,62), cumprindo dessa forma o limite de aplicação mínima (15%) imposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8.3.4 – Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 09 – Demonstrativo do Repasse ao Poder Legislativo Municipal (2019)

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	45.599.523,62
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	102.024.626,44
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	5.222.471,94
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	152.846.622,00
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	128.969
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (vide Nota ao final do quadro)	6,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	9.170.797,32
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	9.170.797,32
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,00

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Observa-se que o Limite Máximo Constitucional (6%) a ser repassado ao Poder Legislativo perfaz o montante de R\$9.170.797,32 (nove milhões cento e setenta mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), tendo sido realizado repasse financeiro de igual valor, resultando na conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

1.8.3.5 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constituição relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro 2 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	162.164.970,92	40.541.242,73	25,00%	43.187.874,80	26,63%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	37.413.614,64	22.448.168,78	60,00%	36.484.353,81	97,51%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	158.888.788,62	23.833.318,30	15%	29.469.260,65	18,81%

Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	152.846.622,00	9.170.797,32	6,00%	9.170.797,32	6,00%
-------------------	-----------------	----------------	--------------	-------	--------------	-------

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao que consta estabelecido pela Constituição Federal

1.9 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As análises realizadas pelo Corpo Técnico Instrutivo, com vistas a demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a Unidade Gestora do RPPS, assim como a verificação das providências para o equacionamento do déficit atuarial, constatou-se que o município cumpriu com suas obrigações, consubstanciadas nos repasses das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) relativas ao exercício sob análise, tendo sido adotadas providências com vistas ao equacionamento do déficit atuarial.

O d. *Parquet* de Contas (ID-942367), manifesta que não houve a apresentação da Avaliação Atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilitando a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM, encerrado em 31.12.2019, motivo pelo qual pugna através do Parecer exarado, que seja determinado providências à Administração Pública no sentido de exigir que a apresentação ocorra ao final do exercício.

Entretanto, como já manifestado alhures, através do Ofício nº 534/FPS/2020, datado de 11 de dezembro de 2020 (ID-978033), foi apresentada a Avaliação Atuarial de 2020 – **Data-Base 2019**, juntamente com o Parecer Técnico, cujos documentos foram devidamente carreado aos autos.

Analisando a Avaliação Atuarial apresentada com Data-Base 2019, constata-se que o déficit atuarial apurado perfaz a importância de **R\$65.033.745,05** (sessenta e cinco milhões trinta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo, **tendo sido**

Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adotado o Plano de Amortização, o qual foi atualizado pelo Decreto nº 12.100/GAB/PM/JP/2019 de 06 de dezembro de 2019, com suporte nas disposições contidas no art. 14 da Lei Municipal nº 1.403/2005, o qual prevê aportes anuais no decorrer de 27 (vinte e sete) anos.

Quadro 3 – Resultado Atuarial

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	2017	2018	2019	2020
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)*	55.011.448,24	54.388.334,33	63.270.933,17	81.589.077,44
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)*	136.051.981,89	142.361.022,34	205.683.796,25	277.983.950,97
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	191.063.430,13	196.749.356,67	268.954.729,42	359.573.028,41
(+) Ativo Líquido do Plano	121.929.207,65	141.096.561,90	161.873.994,25	171.272.040,25
(+) Acordos de Parcelamento	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira a Receber	29.482.000,06	31.207.440,18	42.046.990,12	56.327.060,68
Resultado Técnico Atuarial	(39.652.222,42)	(24.445.354,59)	(65.033.745,05)	(131.973.927,48)

Assim, considerando-se as medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial apurado e, ainda, considerando a regularidade dos repasses previdenciários (Servidor e Patronal), constata-se não ter sido verificado qualquer ocorrência que possua o condão de inquinar as presentes contas.

Ademais, diante da apresentação da Avaliação Atuarial – Data-Base 2019, em que pese, intempestivamente, tem-se por necessário excluir tal irregularidade do rol das impropriedades apuradas pelo Corpo Técnico, mantendo-se a necessária determinação da apresentação dessa documentação ao final de cada exercício, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM.

1.9.1 Da abstenção de opinião de auditoria sobre o Saldo da Conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo Não Circulante do BGM

Extrai-se do Relatório Técnico, manifestação do Corpo Instrutivo quanto a abstenção de opinião acerca de auditoria sobre o Saldo da Conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo Circulante do BGM, sob alegação de que a Avaliação Atuarial foi apresentada com data-base de encerramento em 31.12.2018, sendo que a data-base de encerramento das demonstrações contábeis ocorre em 31.12.2019.

Todavia, mesmo tendo sido intempestivamente apresentada a Avaliação Atuarial com Data-Base 2019, o Corpo Técnico deixou de se manifestar a respeito, **mantendo as conclusões já externadas no Relatório Conclusivo (ID-934969)**, o que não inviabiliza a análise pelo Relator.

Assim, mantém o Corpo Técnico Especializado o entendimento de que torna-se necessário a determinação à Administração no sentido de que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15- Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

De fato, a apresentação de informações com data-base de exercício anterior, resulta na ausência de informações corretas relativas ao exercício sob análise, motivo pelo qual acolho o posicionamento técnico quanto a necessidade de expedição de determinação à Administração Pública Municipal para que nas próximas Prestações de Contas, estas se façam acompanhar da Avaliação Atuarial do exercício.

1.10 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02212/19 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.10.1 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizadas empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 10 – Avaliação do cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	481.021,46
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	27.254.150,05
Resultado (1-2)	-26.773.128,59
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Da Tabela acima é possível observar o cumprimento da Regra de Ouro, em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.10.2 Da Preservação do Patrimônio Público

Quanto a preservação do Patrimônio Público, com observância do que dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, temos a seguinte situação:

Tabela 11 – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	14.469.184,07
2. Total das Despesas de Capital	22.244.158,86
Resultado (1-2)	-7.774.974,79

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário.

Observa-se que as Despesas de Capital foram superiores às Receitas de Capital, significando dizer que houve financiamento de capital pelas Receitas Correntes, concluindo-se, portanto, que houve cumprimento da Regra de Ouro, assim como a Regra de Preservação do Patrimônio Público (destinação do produto da alienação de bens).

1.11 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Necessário salientar que, em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

Dessa forma, as apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

Com base nos Autos do Processo nº 02212/19 – que trata da análise da Gestão Fiscal, verifica-se as metas de Resultado Primário e Nominal do município, quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2018, de forma consolidada, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 12 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

"acima da linha"	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	-3.637.212,50
	1. Total das Receitas Primárias	269.338.993,13
	2. Total das Despesa Primárias	227.609.141,14
	3. Resultado Apurado	41.729.851,99
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	7.545.520,12
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	7.679.998,18
	4.1 Juros Ativos	9.801.962,67
	4.2 Juros Passivos	2.121.964,49
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	49.409.850,17	

Situação	Atingida
----------	----------

Fonte: Processo nº 02212/19- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que a previsão estabelecida para o Resultado Primário e no Resultado Nominal foram atingidas.

1.11.1 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 13 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	47.785.508,49	18.394.744,64	66.180.253,13
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	149.894,75	140.073,29	289.968,04
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	4.803.411,25	1.488.390,82	6.291.802,07
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.934.390,05	-	1.934.390,05
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	674.923,63	674.923,63
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	40.897.812,44	16.091.356,90	56.989.169,34
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	9.969.416,32	496.302,92	10.465.719,24
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	30.928.396,12	15.595.053,98	46.523.450,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	1.117.089,75		
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	32.045.485,87	15.595.053,98	46.523.450,10

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.00.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-81.740,02
(02.90.22) Operações de Crédito Internas - Outros Programas	-34.028,82

Fonte: SIGAP

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	15.595.053,98
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-115.768,84
Resultado (c) = (a + b)	15.479.285,14
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Com base no demonstrativo supra é possível observar que, embora as tabelas apresentadas tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, entretanto, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de **R\$15.479.285,14** (quinze milhões quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às disposições estabelecidas através dos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

1.11.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 14– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2019).

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	119.543.916,27	6.269.071,74	125.812.988,01
2. Receita Corrente Líquida - RCL			252.487.329,94
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,35%	2,48%	49,83%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$125.812.988,01) do exercício de 2019, corresponde a **49,83%** da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2018.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela nº 15– Resultado Orçamentário (2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	233.190.563,78	249.799.352,23	276.080.716,77
2. Despesas Correntes	199.669.692,88	214.659.105,74	232.376.853,83
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	33.520.870,90	35.140.246,49	43.703.862,94
4. Receitas de Capital Arrecadadas	12.254.598,11	9.156.063,16	14.469.184,07
5. Despesas de Capital	27.974.891,41	17.902.448,74	22.244.158,86
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-15.720.293,30	-8.746.385,58	-7.774.974,79
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	245.445.161,89	258.955.415,39	290.549.900,84
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	227.644.584,29	232.561.554,48	254.621.012,69
9. Resultado Orçamentário (7-8)	17.800.577,60	26.393.860,91	35.928.888,15

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre o Total da Receita Realizada (R\$290.549.900,84) e a Despesa Realizada Total (R\$254.621.012,69), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$35.928.888,15 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Saliente-se, por importante, que o resultado orçamentário geral superavitário foi influenciado pelo resultado orçamentário do Fundo Municipal de Previdência, o qual gerou superávit no exercício de R\$18.071.855,92 (dezoito milhões setenta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$240.447.399,20 (duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta milhões quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID-898804), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela nº 14 – Variação do Saldo Financeiro (2019)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Orçamentária	290.549.900,84
2. Despesas Orçamentárias	254.621.012,69
3. Ingressos Extraorçamentários	45.131.376,40
4. Dispendios Extraorçamentários	34.707.697,09
5. Ajuste de Perdas em Investimento	7.802.709,50
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	35.928.888,15
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	2.620.969,81
8. Variação do Período apurada (6 +7)	38.549.857,96
9. Saldo financeiro do exercício anterior	201.897.541,24
10. Saldo para o exercício seguinte (8 + 9)	240.447.399,20

Fonte: SEMFAZ/CGC

Saliente-se que a variação do período apurada entre o Saldo que passa para o exercício seguinte (R\$240.447.399,20) e a Variação do Período no valor de R\$38.549.857,96 (trinta e oito milhões quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), indica que os pagamentos do exercício foram inferiores aos recebimentos, demonstrando assim, a ocorrência de equilíbrio financeiro e a geração de superávit. A variação do período está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID-898806).

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Tabela nº 15 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	447.967.448,90
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	266.752.316,97
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	181.215.131,93

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-898804).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$181.215.131,93 (cento e oitenta e um milhões duzentos e quinze mil cento e trinta e um reais e noventa e três centavos).

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$39.682.371,47 (trinta e nove milhões seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$390.947.509,50) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$351.265.138,03), conforme demonstrado no Relatório Técnico (ID-934969).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela n. 16 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	327.976.691,07	441.951.521,51	390.947.509,50
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	312.553.581,70	472.145.226,28	351.265.138,03
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,05	0,94	1,12

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que nos últimos três exercícios (2017, 2018 e 2019) ocorreu um aumento de 0,18% p.p. no resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-898806), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos.

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela n. 17 – Apuração do Fluxo de Caixa (Consolidado)



Proc.: 01592/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	290.549.900,84
2. Despesas pagas (Balanço Orçamentário)	237.637.636,33
3. Ingressos Extraorçamentários (Balanço Financeiro)	45.131.376,40
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	16.983.376,36
5. Dispendios Extra orçamentários (Balanço Financeiro)	34.707.697,09
6. Perdas de Investimentos do RPPS	7.802.709,50
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	52.912.264,51
8. Variação da disponibilidade decorrente da execução extra orçamentária (3-4-5-6)	(14.362.406,55)
9. Variação do Período apurada (7-8)	38.549.857,96
10. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	38.549.857,96
11. Saldo financeiro do exercício anterior (Balanço Financeiro)	201.897.541,24
12. Caixa e Equivalente de caixa Inicial (DFC)	201.897.541,24
13. Saldo para o exercício seguinte (Balanço Financeiro)	240.447.399,20
14. Caixa Equivalente de caixa Final (DFC)	240.447.399,20

Fonte: SEMFAZ/CGC

Analisando o demonstrativo apresentado, constata-se que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$240.447.399,20 (duzentos e quarenta milhões quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID-898804).

2.4.1 Da estimativa de Receita

Em observância às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/TCER-2017, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 00262/2018 nos Autos do Processo nº 03265/2018 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2019 do Município de Ji-Paraná/RO.

Naquela oportunidade, foi emitido Parecer de Inviabilidade, cujos termos se transcreve nessa oportunidade, *in verbis*:

DM-GCVCS-TC 00262/2018

[...]

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, no montante de **R\$263.067.226,81 (duzentos e sessenta e três milhões, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)**, por se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encontrar **4,43%** acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

(Destaques do original)

Assim, é de se observar que esta e. Corte de Contas, decidiu pela Emissão de Parecer de Viabilidade à Previsão de Receita apresentada para o exercício financeiro de 2019, no montante de **R\$263.067.226,81 (duzentos e sessenta e três milhões sessenta e sete mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos)**, por se encontrar **4,43%** acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

2.5. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Comprova-se junto aos autos que houve o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-898800), sob a responsabilidade do Senhor Gilmário Ramos de Santana CRC/RO 003474/O-3, na qualidade de Controlador-Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2019. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

O Corpo Técnico, em sua análise, salientou a ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Ao final, o Corpo Técnico pugna pela necessidade de determinação à Administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo a metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimentos desses créditos no curto prazo, a qual colho.

2.6. Do monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01431/19	APL-TC 00308/19	III	adoção de providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da Educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.	Em andamento
2	01431/19	APL-TC 00308/19	IV	que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização de protesto extrajudicial com prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.	Atendido
3	01274/18	APL-TC 00475/18	IV	que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização de protesto extrajudicial com prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.	Atendido
4	01274/18	APL-TC 00475/18	IV	adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos do RPPS.	Não Atendido
5	01274/18	APL-TC 00475/18	V	efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17 - Processo n. 1005/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE, cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.	Não Atendido
6	01273/17	APL-TC 00525/17	III	promover a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$39.045.770,94, inscritos em Dívida Ativa.	Atendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7	01273/17	APL-TC 00525/17	IV	instituir, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e reição de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Atendido
---	----------	-----------------	----	---	----------

Observa-se que, do monitoramento realizado pelo Corpo Técnico, **apenas 02 (dois) pontos não foram até agora atendidos.**

Em relação a primeira determinação que não foi atendida (Item 4, do quadro supra), o Corpo Técnico manifestou que, em que pese tenha sido informado no Relatório de Auditoria (ID-898800, pág. 73) que teria sido encaminhado expediente ao Fundo de Previdência para que adotassem as medidas necessárias para o cumprimento da determinação, ressaltou não ter sido localizado qualquer documentação que suportasse tal alegação.

O Corpo Técnico ainda ressalta que foi realizado no mês de fevereiro/2020 um monitoramento para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00512/2017, que continha uma determinação com o mesmo escopo, no qual foi concluído que a determinação não havia sido atendida (ID-864337).

Em relação a segunda determinação (Item 5, do quadro acima), o Corpo Técnico manifesta que foi realizada visita técnica em agosto de 2019, que apontou que nem todos os itens foram cumpridos, dessa forma, através dos Memorandos nºs 227, 244 e 347/CGM/PMJP/2019, foi solicitado ao Fundo de Previdência a adoção de medidas para o cumprimento integral do Acórdão. Contudo, em consulta ao Acórdão APL-TC 00512/17 – Processo n. 1005/17/TCER, que monitorou as determinações no Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, verificou-se que não foram cumpridas todas as determinações.

É necessário ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquirar as presentes contas.

Todavia, é necessário salientar a importância que o Poder Executivo adote as medidas com vistas a cumprir com as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas, uma vez que tais apontamentos se referem à Autarquia Previdenciária Municipal. Assim, o objetivo das determinações é evitar a ocorrência de irregularidades no RPPS, com foco no equilíbrio financeiro e atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Ji-Paraná, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

2. Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

3. Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,63%), FUNDEB (97,51%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (49,83%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$290.549.900,84) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$254.621.012,69), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$35.928.888,15 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$447.967.448,90) e o Passivo Financeiro (R\$266.752.316,97), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$181.215.131,93 (cento e oitenta e um milhões duzentos e quinze mil cento e trinta e um reais e noventa e três centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$49.409.850,17), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$7.545.520,12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$-3.637.212,50)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$41.729.851,99 (quarenta e um milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos)**;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 2,0% do Saldo Inicial;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual pontualmente divirjo na análise e, no mérito em consonância com o d. Ministério Público de Contas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24¹¹ c/c art. 49¹² do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) **baixa arrecadação dos critérios da dívida ativa**, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

b) não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** – que determinou ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

d) não cumprimento aos termos do **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** – que determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações se deu nos Autos do Proc. nº 7292/17;

¹¹ Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

¹² Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a **Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO**, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), ou quem vier a substituí-lo, que adote providências para cumprimento das determinações lançadas Acórdãos APL-TC 00475/18. Processo 01274/18, Item IV e Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, item V, bem como comprove o seu cumprimento por via da apresentação da Prestação de Contas do exercício subsequente;

VII – Determinar ao **Senhor Ricardo Marcelino Braga** (CPF n. 581.870.902-78), Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município **por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico**, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX –Alertar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

X –Intimar do teor desta Decisão aos Senhores, **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68) – atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** – ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO (CPF nº 325.545.832-34); **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), ex-Controlador Interno; e, **Ricardo Marcelino Braga** (CPF n. 581.870.902-78) atual Controlador Interno – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. A princípio, é salutar destacar que o presente processo mediante o Acórdão APL-TC 00421/20, foi sobrestado para aguardar a conclusão do trabalho de auditoria levada à efeito no âmbito deste Tribunal de Contas para apuração dos achados de auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas.

2. Nessa oportunidade, em decorrência do encaminhamento dado pela SGCE manifestando-se pelo sequenciamento do feito, o Relator apresenta voto pela aprovação das contas com ressalvas.

3. Isso porque, consoante consta do presente voto, os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados não tem o efeito de impactar significativamente nas presentes contas, a ponto de transmutar o encaminhamento já assentado de aprovação, com ressalvas, haja vista que os efeitos financeiros decorrentes da fiscalização não implicam em distorções relevantes e generalizadas, individualmente ou em conjunto, com potencial para modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este Tribunal de Controle.

4. Quanto ao contexto visto no processo, o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, como já revelado, apresenta voto pela **emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas**, apontando como causas a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e o descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

5. Registro minha convergência ao mérito apresentado pelo Relator, uma vez que na linha do sistema de precedentes deste Tribunal, as irregularidades formais apuradas atraem o desfecho pela oposição de ressalvas à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Nesse sentido há decisões de minha lavra, em casos símiles, nos quais exsurgiram falhas da mesma natureza que remanesceram no exame das contas que ora se apreciam, em que assentei entendimento nesse sentido, a exemplo do Acórdão APL-TC 00081/21 e Acórdão APL-TC 00336/20 (Processos n. 2.102/2020/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO, respectivamente).

7. Há, ainda, *e.g.*, Acórdão APL-TC 00043/21 (Processo n. 1.863/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Acórdão APL-TC 00399/20 (Processo n. 1.684/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), e APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

8. Cabe também ressaltar que o contexto visto no presente voto, em que as falhas formais apuradas não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa – na linha do que preconiza o art. 50, do RITCE-RO e a Súmula n. 17/TCE-RO – em descompasso com a moldura do devido processo legal substantivo, mostra-se em desconformidade com o novel entendimento por mim inaugurado na sessão telepresencial do Pleno deste Tribunal de Contas ocorrida na data de 27/5/2021.

9. Sob esse novo olhar, as falhas formais não submetidas ao contraditório não serão mais consideradas para ressalvar as contas em apreciação, mas tão somente para motivar a exortação mediante determinação para melhoria e aperfeiçoamento da gestão da Unidade Jurisdicionada.

10. Tal entendimento já se encontra materializado nas decisões vistas nos Processos n. 1.681/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00131/21, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), n. 1.685/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00128/21, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Acórdãos APL-TC 00130/21 e APL-TC 00129/21, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**), nos quais exarei Declarações de Votos firmando essa compreensão.

11. Impende destacar, contudo, que levando em conta a adesão dos nobres Pares a esse novel entendimento que privilegia o devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, a Presidência deste Tribunal de Contas, mediante o Memorando n. 53/2021/GABPRES – bem como a Corregedoria-Geral, via Despacho n. 100/2021-CG – ante a adesão de todos os Conselheiros, com as fundamentações necessárias e com olhar fito na segurança jurídica, propôs que se preservasse o entendimento vigente até o momento, que se firma no enunciado da Súmula n. 17/TCE-RO, para todas as Contas de Governo do exercício financeiro de 2019, e que “[...]a partir das contas de 2020 se modificasse a resolução deste Tribunal para eliminar a previsão de ressalvas nos dispositivos dos Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo”. (sic).

12. Como dito, a proposta do Presidente deste Tribunal Especializado foi acatada por todos os Pares, de modo que, embora mantenha meu posicionamento firmado acerca da imprescindível necessidade de se respeitar, de plano, o devido processo legal substantivo, em homenagem princípio da colegialidade, também aderi à proposição do nobre Presidente deste Tribunal de Contas para o fim de postergar a aplicabilidade desse novel entendimento para vigorar somente a partir do exame das contas de Governo do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas no ano de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Nesse sentido, portanto, são as decisões vistas nos Processos n. 1.630/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00162/21, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), n. 1.602/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00164/21, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), bem como na Declaração de Voto que acostei aos autos do Processo n. 1.881/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00166/21, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

14. Dessarte, **voto com o Relator pela aprovação, com ressalvas, das contas**, mas com a anotação que fiz consignar acerca de meu entendimento quanto à primazia do respeito ao devido processo legal substantivo, o que impõe a oferta das irregularidades ao crivo do contraditório e da ampla defesa do Jurisdicionado responsabilizado, aderindo, no entanto, à proposição da presidência deste Tribunal de Contas de que a novel compreensão acerca das irregularidades formais deverá ser aplicada para as Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas a partir do ano de 2021.

15. Ademais, destaco, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

16. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

17. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

18. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal de Controle, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

19. **Por tudo o que foi referenciado, CONVIRJO com o Relator, pela aprovação, com ressalvas, das contas em apreço.**

É como voto.

Em 9 de Setembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR